



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.000467/2005-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.960 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 30 de setembro de 2016
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR -
DCOMP - PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVA
Recorrente BRF S/A (nova denominação de BRF – BRASIL FOODS S/A, incorporadora
de PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria, converter os presentes autos em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Rosaldo Trevisan e Robson José Bayerl.

ROBSON JOSÉ BAYERL – Presidente

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Versa o presente sobre **Declaração de Compensação**, em formulário aprovado pela IN SRF nº 460/2004, protocolizado em 31/01/2005, de um único débito com saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP, na sistemática da não cumulatividade, relativo a receitas de exportação do mês de outubro de 2003, no valor de R\$ 500.000,00 (fls¹. 3/4), com fundamento no inc. II, do §1º, do art. 5º, da Lei nº 10.637/2002.

No Parecer de fls. 42/45, que embasa o **Despacho Decisório** proferido em 05/11/2009 (fl. 45) e cientificado em 02/12/2009 (AR à fl. 47), restou consignado que: **(a)** para comprovação dos créditos pleiteados, este e outros processos parentes, foram encaminhados para DEFIC/SP, iniciando-se a ação fiscal com o Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 14/04/2009, cientificado por via postal em 17/04/2009; não havendo resposta à primeira intimação, a Fiscalização intimou novamente a empresa, pelo Termo de Re-Intimação, lavrado em 29/05/2009, recebido por via postal em 24/06/2009; e, diante da ausência de respostas às intimações, a DEFIC/SP encerrou a ação fiscal, propondo o indeferimento do pedido pela falta de apresentação de documentação comprobatória dos créditos pleiteados, enviando os processos para DERAT/SP para prosseguimento, conforme Informação Fiscal às fls. 39/41; **(b)** a empresa, mesmo sendo intimada por duas vezes pela DEFIC/SP, não comprovou a veracidade dos créditos pleiteados, portanto, não satisfazendo os requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo artigo 170, do CTN, para efeitos de autorização da compensação; **(c)** a não apresentação dos documentos solicitados implicou o indeferimento integral do direito creditório e a não homologação da compensação vinculada, pela falta de comprovação dos créditos pleiteados.

Ciente do despacho decisório em 02/12/2009 (AR à fl. 47), a empresa apresenta **Manifestação de Inconformidade** em 30/12/2009 (fls. 50/70), sustentando, em síntese emprestada da decisão recorrida, que: **(a)** apresenta inicialmente um quadro demonstrativo, no qual expõe minuciosamente o conteúdo da declaração de compensação ora examinada, informando a natureza do débito a compensar, bem como o respectivo valor, código e período de apuração; **(b)** afirma que o "histórico do objeto" emitido pelos Correios e anexo indica meramente a data de entrega do Termo de Início de Fiscalização, não contendo o aviso de recebimento com o nome e assinatura do recebedor. Acrescenta que o setor responsável da empresa não recebeu o aludido documento, o que a levou a solicitar aos Correios informações acerca do nome do recebedor no intuito de averiguar se teria havido extravio no interior de suas dependências; **(c)** assevera que, ao receber o Termo de Reintimação, entrou em contato com os auditores fiscais por intermédio de seu, patrono, a fim de obter cópia do Termo de Início de Fiscalização e solicitar prorrogação do prazo de 5 dias concedido para a entrega dos arquivos magnéticos, tendo em vista que o art. 20 da IN SRF nº 86/2001 lhe facultava prazo de 20 dias para cumprir tal exigência; **(d)** observando que, além de indeferir o pedido de prorrogação, os auditores fiscais não aceitaram os arquivos magnéticos que lhes foram apresentados após o decurso do prazo de 5 dias, assinala que o prazo de atendimento da segunda intimação também deveria ser de 20 dias, visto que, embora possuam discricionariedade para decidir se devem reintimar ou não o contribuinte, não podem as ditas autoridades fixar o prazo a ser cumprido, quando este se encontra previsto em diploma legal. Entende portanto que a fixação do referido prazo constitui ato vinculado, diferentemente do envio de nova intimação, a seu ver ato discricionário da autoridade administrativa; **(e)** ressalta ademais ser desnecessária a verificação dos arquivos magnéticos pertinentes à contabilidade da empresa, alegando que, para atestar a

¹ Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

existência e a validade dos créditos de Pis apurados, bastaria analisar seus documentos fiscais, que sempre estiveram à disposição do Fisco, consistindo basicamente em DIPJ, DCTF, DACON, notas fiscais, livros de registro de entradas e saídas, etc.; **(f)** salienta a impossibilidade de apresentar no exíguo prazo de 5 dias os documentos requisitados, em virtude de seu volume expressivo, o qual se deve à quantidade de informações solicitadas e de lançamentos correspondentes; **(g)** no tocante ao item "6" do Termo de Início de Fiscalização, afirma que as notas fiscais de entrada e saída nele mencionadas sempre estiveram à disposição do Fisco e continuam a sua disposição; **(h)** esclarece que os créditos de Pis pleiteados, como consta no demonstrativo anexo, provêm de custos, despesas e encargos vinculados a receitas de exportação e que os apurou na forma da lei nº 10.833/2003 (na verdade na lei 10.637/2002, conforme se lê no dito demonstrativo), declarando-os devidamente na DIPJ e no DACON; **(i)** ressalta que as autoridades fiscais, além de não abordar nenhum aspecto relativo à inexistência do direito creditório ou do seu quantum, não comprovaram que ele seja facto ou inventado; **(j)** voltando a mencionar o DACON, o demonstrativo de créditos de Pis anexo, a DCTF e a DIPJ, assinala que os auditores fiscais não lhes questionaram a veracidade ou validade; **(k)** assinala que as informações contidas nas fichas 20 e 21 da DIPJ relativa ao exercício de 2004 conferem com aquelas exibidas pelo DACON, como mostram as cópias desses documentos; **(l)** declara que, ao não apreciar os arquivos magnéticos, a DIPJ (fichas 20 e 21), o DACON, a DCTF, as notas fiscais de saída e de entrada e os livros fiscais, que sempre estiveram à disposição do Fisco, o autor do parecer decisório impugnado feriu os princípios da instrumentalidade processual e da verdade material; **(m)** afirma haver juntado aos autos 1 DVD contendo os arquivos magnéticos solicitados, assim como cópia física dos seguintes documentos: DACON, Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, e Demonstrativo do Crédito de Pis; e **(n)** finalmente, estribada em diversos julgados do Conselho de Contribuintes transcritos, requer que — na linha desses precedentes e em nome do princípio da verdade material — este órgão judicante anule o presente processo a partir do despacho decisório e determine que a autoridade a quo analise o pedido de restituição à luz dos documentos e arquivos magnéticos trazidos aos autos, "deferindo-se, por conseguinte, o pedido de restituição e homologando-se as compensações declaradas vinculadas ao presente processo".

Por fim, demanda juntada à manifestação de inconformidade os seguintes documentos: Procuração; Atas de Incorporação da Perdigão Agroindustrial S.A. pela Perdigão S.A.; Ata de alteração da denominação social de Perdigão S.A. para BRF-Brasil Foods S.A.; Ata de Eleição da Diretoria; Cópia da cédula de identidade; e Cópia do despacho decisório; Cópia do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais — DACON; Planilhas informando a composição dos valores constante da DACON (linha a linha), indicando as contas contábeis lançadas, sendo: Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON; e Demonstrativo do crédito do PIS; além de 1 (um) DVD contendo os arquivos magnéticos solicitados.

Na **decisão de primeira instância**, proferida em 10/06/2010 (fls. 164/173) e cientificada em 09/07/2010 (AR à fl. 176), a DRJ acorda unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob os seguintes fundamentos: **(a)** carece de fundamento a pretensão de invalidar o despacho ora impugnado, somente sendo nulos se lavrados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa e que, no caso vertente, não vislumbra-se nenhuma dessas hipóteses do art. 59, do Decreto nº 70.235/72; **(b)** o histórico do objeto constitui documento oficial extraído do sítio dos Correios, possuindo fé pública; **(c)** não há prova nos autos de que a contribuinte tenha de fato apresentado os arquivos magnéticos às autoridades fiscais ou pedido dilação de prazo; **(d)** não houve nenhuma irregularidade processual, visto que o prazo concedido pelas autoridades tributárias decorre de disposição

expressa de lei; **(e)** o art. 11, caput, da lei nº 8.218/91 prevê textualmente a obrigatoriedade de os contribuintes que possuam escrituração em meio magnético conservá-la à disposição das autoridades fiscais; **(f)** em face da inação da interessada, não restou alternativa além de encerrar a ação fiscal e propor que se denegasse o ressarcimento dos referidos créditos, citando o art. 40, da lei nº 9.784/99; **(g)** para apurar a liquidez e certeza do direito creditório em apreço, cumpre verificar se possui todos os documentos necessários à comprovação; **(h)** entre outros elementos de prova, as notas fiscais dos bens e serviços utilizados como insumos (linhas 2 e 3), assim como documentos comprobatórios das despesas relativas a energia elétrica (linha 4), alugueis de máquinas (linha 6), bens do ativo imobilizado (linha 9), etc.; **(i)** sem tal documentação torna-se impossível aferir a veracidade dos dados registrados nos livros contábeis e fiscais da empresa, dos quais se presume que ela tenha extraído as informações contidas nos arquivos magnéticos que apresentou com a manifestação de inconformidade; **(j)** a documentação a que aludi não foi anexada ao processo, cuja instrução portanto ficou prejudicada, não havendo qualquer indício de que o sujeito passivo a teria posto à disposição do Fisco; **(k)** único disco digital (DVD) juntado aos autos está incompleto; **(l)** embora esteja sujeita à observância dos princípios da instrumentalidade processual e da verdade material, a autoridade administrativa não pode examinar o mérito de uma declaração de compensação se não dispuser de todos os elementos necessários a sua análise; e **(m)** por ausência de lei que atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário a decisão processo fiscal proferida pelo CARF.

Após ciência ao acórdão de primeira instância (AR à fl. 176) em 09/07/2010, apresenta-se, em 10/08/2010, o **recurso voluntário** de fls. 183/196, sustentando, em síntese que: **(a)** o Termo de Início de Ação Fiscal, jamais chegou a conhecimento da ora Recorrente e que somente o AR - Aviso de Recebimento, não o "histórico do objeto", comprovaria o recebimento; **(b)** não questiona a fé pública dos documentos: "histórico do objeto" emitidos pelos Correios, mas o encaminhamento do Termo Início de Ação Fiscal ao seu estabelecimento **(c)** ao receber o Termo de Reintimação, solicitou prorrogação do prazo de 5 dias concedido para a entrega dos documentos solicitados, reiterando que o art. 2º da IN SRF nº 86/2001 lhe facultava o prazo de 20 dias para cumprir tal exigência e, ainda que fosse de 5 dias, deveria ser de 5 dias úteis; **(d)** além de indeferir o pedido de prorrogação, os auditores fiscais não aceitaram documentos que lhes foram apresentados após o decurso do prazo de 5 dias; **(e)** não foi dada à Recorrente a real e efetiva oportunidade de demonstrar seu crédito, seja pela falta de intimação em um primeiro momento, seja pelo reduzido prazo concedido no Termo de Reintimação; **(f)** ser desnecessária a verificação da parte dos arquivos magnéticos não apresentados, alegando que, para atestar a existência e a validade dos créditos de Pis apurados, bastaria analisar os DICON, as planilhas demonstrativas da apuração do crédito, além dos seus documentos fiscais, que sempre estiveram à disposição do Fisco; **(g)** apresenta, nesta oportunidade, o balancete mensal da empresa, no qual constam todas as contas que compõem os créditos e débitos de PIS de outubro de 2003, referidas nas citadas planilhas; e **(h)** finalmente, na linha de precedentes do Conselho de Contribuintes transcritos, — e em nome dos Princípios da Verdade Material, do Informalismo e da Instrumentalidade — preliminarmente, requer que este órgão julgante anule o presente processo, a partir do despacho decisório, em razão de vício no procedimento de fiscalização; e, no mérito, seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de reconhecer o crédito de PIS; ou ainda, a conversão do julgamento em diligência para confirmação do crédito de PIS, a partir dos documentos constantes nos autos e os disponíveis no estabelecimento da o Recorrente.

Por fim, demanda juntada ao recurso voluntário os seguintes documentos: Subestabelecimento, documentos societários e documentos pessoais; e Balancete contábil.

Em Sessão de 27/02/2014, via Resolução nº 3401-000.801 - 4ªCAM/1ªTO, determinou-se a conversão do julgamento em diligência, nos termos determinados pela Relatora original, *in verbis*:

"Entendo que os autos devam ser baixados em diligência para que a DRF competente intime o Recorrente para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, para que venha a apresentar as notas fiscais referentes ao objeto do requerimento, livro razão, bem como demais documentos que entenda por bem juntar aos autos para comprovar o crédito."

Em 25/08/2014, por meio da Intimação nº 324/2014 - ARFITJ/DRF/FNS, a Recorrente foi intimada à apresentação dos documentos, nos exatos termos da Resolução, atendendo-a parcialmente, com a anexação dos documentos às fls. 307/411, conforme Despacho de Encaminhamento (fl. 412). Às folhas seguintes (fls. 413/23.780), diversos outros anexos, juntados após o retorno do processo ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de Declaração de Compensação, de um único débito com saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP, na sistemática da não cumulatividade, relativo a receitas de exportação do mês de outubro de 2003, com fundamento no inc. II, do §1º, do art. 5º, da Lei nº 10.637/2002.

Preliminar

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar a preliminar suscitada pelo recorrente.

No que tange ao pedido de nulidade, a partir do despacho decisório, em razão de vício no procedimento de fiscalização, penso que o argumento não merece prosperar.

Alega a recorrente nulidade do procedimento de fiscalização, prévio ao Despacho Decisório ora tratado, e, conseqüentemente, de todos os atos processuais e decisões que o sucederam, seja pela falta de intimação em um primeiro momento: *Termo de Início de Fiscalização*, seja pelo reduzido prazo concedido em um segundo momento: *Termo de Reintimação*.

Tratando-se de lançamento de ofício, comprova-se a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos dos arts. 10 e 11, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Tratando-se de pedido de compensação, o procedimento fiscal ganha contornos distintos, servindo também de meio de coleta de provas em favor da preensão do requerente, não havendo que se falar em nulidade de um procedimento inquisitivo auxiliar, ainda mais, quando o ônus da prova pertence ao inquirido (art. 36, da Lei nº 9.784/1999), e os documentos solicitados e não entregues tempestivamente à fiscalização dizem respeito a fatos que deveriam estar previamente detalhados, registrados na escrituração contábil/fiscal do sujeito passivo e disponíveis, não sendo razoável pleitear crédito sem medidas prévias de detalhamento da quantificação e comprovação, inclusive, por meio dos arquivos magnéticos exigíveis.

Ainda assim, a prova documental tem seu momento próprio de apresentação, na instauração do procedimento contraditório, em sede de Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, nos termos do § 4º, do art. 16, do PAF, não havendo prejuízo ou cerceamento do direito de defesa com a apresentação de provas nesse instante processual, guardada também prerrogativa do julgador demandar por novas provas, ao teor do livre convencimento motivado, do art. 29, do mesmo diploma legal, assim como ocorrido no presente caso, onde determinou-se a conversão do julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 3401-000.801, de 2014.

Por fim, analisando detidamente o despacho decisório e o procedimento fiscal, também não se constatando hipóteses de nulidade, nos termos do art. 59, do PAF, atos e termos lavrados por pessoa incompetente e/ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, deve-se rejeitar a preliminar suscitada.

Mérito

A Recorrente requer, no mérito, seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de reconhecer o crédito de PIS não-cumulativo, decorrente de operações de exportações de mercadorias de outubro de 2003, homologando-se a compensação declarada; **ou** a conversão do julgamento em diligência, para que as r. autoridades fiscais, com os documentos constantes nos autos e os disponíveis no estabelecimento da Recorrente, possam confirmar a existência do crédito de PIS.

Quando ao *pedido principal* da Recorrente, entendo, da mesma forma que a relatora original, que os documentos até então apresentados, mesmo após a diligência inicial, não são suficientes, por si sós, para demonstrar a existência do direito creditório pleiteado. No entanto, não é também o caso de indeferimento sumário do direito de crédito, uma vez que, nos termos do § 4º, do art. 16, do PAF, documentos foram inicialmente juntados no momento próprio: Manifestação de Inconformidade, consubstanciando indícios de provas suficientes à permitir o julgador administrativo manifestar-se sobre o mérito do pedido e respectivas provas indicadas, ou propor uma dilação probatória mínima, necessária à formação do convencimento para a solução da lide.

Em Sessão de 27/02/2014, essa mesma Turma, em outra composição, atendendo ao *pedido alternativo* da Recorrente, determinou a conversão do julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 3401-000.801, de 27/02/2014, para que a DRF competente intimasse a Recorrente à apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, as **notas fiscais** referentes ao objeto do requerimento, **livro razão**, bem como **demais documentos** que entendesse por bem juntar aos autos para comprovar o crédito.

A Recorrente foi intimada à apresentação dos documentos, nos exatos termos da Resolução, atendendo-a parcialmente, com nova apresentação de documentos (fls. 307/411), em momento próprio, no curso da diligência fiscal, e posteriormente, às folhas seguintes (fls. 413/23.780), diversos outros anexos, juntados após o retorno do processo ao CARF.

Da leitura, chega-se à conclusão que a diligência foi cumprida, tanto pela DRF competente, quanto pela Recorrente, ainda que parcialmente, em um primeiro momento.

Na ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO, de 27/02/2014, registrou-se apenas que, por maioria, converteu-se o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Júlio Ramos.

E, nos termos do voto da relatora, o qual determinava, exclusivamente, a juntada de documentos: **notas fiscais, livro razão e demais documentos**, a diligência foi cumprida, porém, não sendo conclusiva quando a (in)existência do direito creditório pleiteado, mesmo porque, não foi expressamente demandada à DRF competente (para decidir sobre o reconhecimento do direito creditório/compensação de débitos) nada além do que foi feito, apesar da reconhecida expertise e atribuição originária da DRF que, à presente data do eventual reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, para conclusivamente manifestar-se sobre o pedido de ressarcimento de créditos e/ou compensação de débitos, quantificando e reconhecendo, ou não, o direito de crédito alegado, concluindo por homologar, ou não, a compensação declarada.

Do exposto, entendo que os autos devam ser novamente baixados em diligência, agora, para que a *Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC* exercite seu mister à quantificar e reconhecer o direito de crédito de saldo credor do PIS não-cumulativo, decorrente de operações de exportações de mercadorias de outubro de 2003, caso existente, a partir dos documentos já apresentados e outros que entenda necessários, concluindo sobre a possibilidade de homologação da compensação declarada pela Recorrente, apresentando, ao final, **Relatório Conclusivo** sobre ser o valor do direito de crédito reconhecido suficiente, ou não, à extinção do débito declarado no presente processo, informando o valor remanescente à cobrança, se houver.

Concluído os trabalhos, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência: **Relatório Conclusivo**, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do parágrafo único, do art. 35, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Após os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator